



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.004085/2003-53
ACÓRDÃO	3102-003.619 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	BUNGE FERTILIZANTES S/A E FAZENDA NACIONAL BUNGE FERTILIZANTES S/A E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/06/1998

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

PROC-JUD NÃO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Reconhece-se a homologação tácita (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) quando superado o prazo de 05 anos entre a formalização da compensação declarada e a homologação pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e conhecer do recurso voluntário para acolher a preliminar de homologação tácita das compensações, bem como para cancelar os créditos tributários autuados.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Resolução nº 3101-000.434 para retratar os fatos sob litígio:

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão Recorrido:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi constatado "Proc. jud. não comprovado" da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1998 a 03/1998 e 06/1998, declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15 e 16 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/06/2003 perfazendo o total de R\$ 4.131.764,82 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96; Arts 53 e 69 L 9532/97.

2. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 11/08/2003 (AR à fl. 39), o contribuinte protocolizou, em 09/09/2003 a impugnação de fls. 1 a 8, acompanhada dos documentos de fls. 9-38, na qual alega:

2.1. Nas DCTF, a Defendente declarou também a compensação do débito relativo à COFINS dos meses de janeiro a março e junho de 1998, com créditos tributários próprios do FINSOCIAL, oriundos das Ações Ordinárias objeto dos Processos N° 91.0742989- 4 e 91.07422988-6.

2.1.1. Assim, resta demonstrado e comprovado que o crédito utilizado pela Defendente para liquidação dos débitos da COFINS relativos aos meses de janeiro a março e junho de 1998, decorrem das Ações Ordinárias — FINSOCIAL, ajuizadas perante a 15ª Vara da Seção Judiciária em São Paulo, objeto dos Processos N° 91.0742989-4 e 91.07422988-6, não podendo, portanto, o presente Auto de Infração prosperar.

2.2. A respeito das referidas compensações, cabe ressaltar o recebimento de Termos de Intimação, expedido pelo GIMJ, conforme segue:

a) em 31/10/2000, a Defendente recebeu o Termo de Intimação n° 274/2000, emitido em 16/10/2000, intimando-a apresentar, para comprovar a regularidade das compensações informadas nas DCTF do 4° Trimestre de 1987 (leia-se 1997) e 10e 2° Trimestre de 1998, os seguintes

documentos: - Comprovação de desistência, com o fito de solicitar compensação com tributos da mesma espécie, da execução promovida na ação judicial 91.07422988-6; - Planilha informando as compensações efetuadas. Os documentos e informações requeridas foram entregues e prestados.

b) Posteriormente, em 03/12/2001, a Defendente recebeu a Intimação EQAM.1 nº 271/2001, de 23/11/2001, intimando-a a apresentar as seguintes informações: - A homologação da desistência de repetição de indébito do FINSOCIAL da alíquota superior a 0,5%, para efetuar a compensação na esfera administrativa da COFINS de PA 12/97 a 12/98, conforme requerido em 18/12/97, no processo judicial nº 91.07422988-6; - O processo do pedido de compensação na esfera administrativa, nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73/97, para efetuar a compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

Os documentos e informações requeridas foram entregues e prestados.

2.2.1. Portanto, a alegação constante do referido Auto de Infração, isto é, de que os Débitos da COFINS relativa aos meses de janeiro a março e junho de 1998, teriam sido compensados com créditos tributários do FINSOCIAL oriundos de "PROCESSOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS", é totalmente improcedente, uma vez que os referidos processos estavam, ou estão, sendo acompanhados pela EQAMJ, inclusive para efeito de homologação das compensações requeridas pela Defendente através das respectivas DCTF.

2.3. À vista das Certidões de Objeto e Pé, verifica-se que a MANAH S/A, atual denominada BUNGE FERTILIZANTES S/A, propôs contra a UNIÃO FEDERAL os seguintes:

a) Ação Declaratória Cumulada com Pedido de Repetição de Indébito — Processo nº 91.0742989-4, visando ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do FINSOCIAL e o direito à repetição de todos os valores que indevidamente pagou; b) Ação Ordinária — Processo nº 91.0742988-6, distribuída por dependência à Ação Cautelar — Proc. 91.0730760-8, visando a declaração de inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do FINSOCIAL e o direito à repetição de todos os valores que indevidamente pagou; 2.3.1. A Defendente tinha recolhido o FINSOCIAL segundo as alíquotas estabelecidas pelos artigos 9º da Lei nº 7689/89, 7º da Lei nº 7787/89, 1º da Lei nº 7894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF; 2.3.2. As r. sentenças prolatadas pelos MM. Juiz da 1 e 15ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, além de declarar inconstitucional os dispositivos acima mencionados, reconheceu, ainda, o direito da Defendente repetição dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL; 2.3.3. Por outro lado, os tributos recolhidos a maior ou

indevidamente podem ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, ou ressarcidos, também, através de compensação, com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, de conformidade com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96, regulamentados pelo Decreto nº 2138/97; 2.3.4. Com base nisso, a Defendente, através das respectivas DCTF noticiou a compensação de seu crédito do FINSOCIAL, nos valores acima mencionados, com os débitos da COFINS (2172), declaradas como devidos nos meses de janeiro a março e junho de 1998, conforme permitia à época, a legislação de regência.

2.4. As r. decisões proferidas nos autos das Ações Ordinárias, processo nº 91.0742988-6 c nº 91.0742989-4, corroborada pelas reiteradas decisões do STF, declararam a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7689/89, 7º da Lei nº 7787/89, 1º da Lei nº 7894/89 e 1º da Lei nº 8147/90, bem como o reconhecimento do direito à restituição do que foi pago a maior ou indevidamente a título de FINSOCIAL; 2.4.1. Em razão disso, resultaram indevidos os pagamentos efetuados de acordo com os dispositivos declarados inconstitucionais pelo STF, tornado-se a Defendente, por isso, credora da União pelos valores pagos a maior; 2.4.2. Deste modo, impõe-se seja reconhecido o direito da Defendente em efetuar a compensação pleiteada pelos valores acrescidos de correção monetária plena.

2.5. Através da Lei nº 8383/91, artigo 66, e alterações, o governo Federal autorizou a compensação de tributos pagos indevidamente, com obrigações vincendas decorrentes de tributos da mesma espécie e com idêntica destinação constitucional, independentemente de requerimento.

2.5.1. O direito à compensação, acima previsto, foi ampliado pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9430/96, regulamentadas pelo decreto nº 2138/97, autorizando-se mediante requerimento, a compensação de créditos do contribuinte com seus débitos, bem como quaisquer outros tributos administrados pela SRF.

2.5.2. Como bem se vê, a Defendente tinha, como de fato tem, o direito de compensar os valores decorrentes de pagamentos indevidos de FINSOCIAL com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, vale dizer, com a própria COFINS. por força do artigo 66 da Lei nº 8383/91, bem como a compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, por força da Lei nº 9430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2138/97.

2.5.3. O artigo 74 da Lei nº 9430/96, estabelece que a SRF, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

2.5.4. De conformidade com os artigos 12 a 14 da IN SRF nº 21/97, a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, como é o

caso do FINSOCIAL e COFINS, independe de requerimento e a compensação entre tributos de diferentes espécies está condicionada a pedido do contribuinte.

3.5.5. Assim, espera serenamente a Defendente a homologação da compensação informada nas DCTF relativas ao 1º e 2º Trimestres de 1998, dos seus créditos do FINSOCIAL, com os débitos declarados a título de COFINS, nos meses de janeiro a março e junho de 1998.

3.6. Por fim, espera seja o presente Auto de Infração julgado improcedente.

4. Quanto ao direito de restituição do FINSOCIAL recolhido a análise dos processos judiciais, a EQAMJ concluiu no Despacho à fl. 58, datado de 27/05/2009 que: - Destaca-se que o objeto da ação era a restituição e não a compensação. - A sentença foi favorável ao contribuinte, bem como o acórdão firmou o direito à restituição dos valores recolhidos que "excederam a alíquota de 0,5% a partir de quando teve eficácia a Lei nº 7.787/89". - pelo despacho judicial acostado às fls. 56, pode-se depreender ter o contribuinte informado ao juízo da causa que o crédito principal é objeto de compensação na esfera administrativa, o que afastaria em tese a expedição do precatório pelo Tribunal.

5. Também a impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DE RAT em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, exarou o Despacho Decisório Nº 1151/2009 em 18/05/2009 (fl. 59) entendendo pela insubsistência de parte da cobrança e • revisou de ofício o lançamento, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional (CTN). cancelando parte do débito referente ao PA de 01/1998 no valor de R\$ 83,34 e multa de R\$ 62,51.

5.1. Restaram em litígio os débitos abaixo:

- PA de 01/1998 no valor de R\$ 479.758,84 e multa de R\$ 359.819,13
 - PA de 02/1998 no valor de R\$ 396.713,50 e multa de R\$ 297.535,13
 - PA de 03/1998 no valor de R\$ 418.022,55 e multa de R\$ 313.516,91
 - PA de 06/1998 no valor de R\$ 200.888,64 e multa de R\$ 150.666,48

Total..... R\$ 1.495.383,53R\$ 1.121.537,65

6. É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo I decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada pela contribuinte, ora Recorrente, para exonerar o contribuinte ao pagamento da multa de ofício de R\$ 1.121.537,65. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998

COFINS - COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE

Em cumprimento ao ADN COSIT 15/94, de 30/03/1994 não é passível de compensação o crédito do FINSOCIAL com o débito da COFINS por se tratar de contribuição de espécies diferentes.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

Posteriormente foi ajuizado Recurso Voluntário pela empresa Bunge Fertilizantes S/A, ora Recorrente, cujas matérias encontram-se abordadas nos seguintes tópicos:

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO E A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS — ART. 74, § 11º, LEI Nº 9.430/96

DO DIREITO AO CRÉDITO E SUA RESTITUIÇÃO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – OCORRÊNCIA

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA COMPENSAÇÃO CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DA COFINS

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL – COMPENSAÇÃO DO CANCELAMENTO

DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE VALORES PAGOS

Ao final, a Recorrente pede em sua peça recursal:

Não havendo dúvidas quanto NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e, uma vez demonstrada e comprovada, a origem e a existência do direito à compensação de tributos da mesma espécie, créditos estes a que faz jus, devidamente reconhecidos e com trânsito em julgado na esfera judicial, REQUER se digne V.S.a, dar provimento ao presente Recurso, ANULAR ou reformando o v. ACÓRDÃO nº 16-21.994 proferido pela E. 9ª Turma da DRJ-SPOI JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO 0088758, HOMOLOGANDO A COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS DE FINSOCIAL, JÁ RECONHECIDO PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS, COM DÉBITOS DA COFINS como medida de JUSTIÇA.

É o relatório.

Durante os debates pelo Colegiado, surgiram dúvidas em relação ao objeto das ações ordinárias nº 91.0742989-4 e 91.0742988-6 utilizadas no pagamento dos créditos em litígio, com os seguintes fins:

Por essa razão, o Colegiado decidiu pela necessidade de conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência com a devolução dos autos a Unidade de Origem para que faça juntadas das ações ordinárias nº 91.0742989-4 e 91.0742988-6. Ao depois, que o processo administrativo seja devolvido a esta Relatora para que se de andamento ao julgamento.

A diligência foi realizada e os autos retornaram a esta Relatora para conclusão do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Exame de Admissibilidade do Recurso de Ofício.

A DRJ deu parcial provimento a impugnação apresentada pela Recorrente decidindo pela exoneração da multa de ofício no valor de R\$ 1.121.600,16. A decisão foi submetida a recurso de ofício.

Em vigor desde 01/02/2023, à Portaria nº 2 do Ministério da Economia de 18/01/2023, alterou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício de R\$ 2,5 milhões para R\$ 15 milhões de reais, sendo considerado para fins de conhecimento o valor exonerado pela DRJ na data de apreciação do Recurso pelo CARF, segundo disposto Súmula CARF nº 103, infratranscrita:

Súmula CARF nº 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O valor devolvido a essa instância não alcança o referido valor, de modo que não conheço do Recurso de Ofício.

Exame de Admissibilidade do Recurso Voluntário.

A admissibilidade da peça recursal já foi examinada na Resolução nº 3101-000.434, de modo que mantenho o seu conhecimento e processamento.

Sinopse Fática.

Consoante narrado, trata-se de auto de infração para a exigência de diferença da COFINS apurada pela autoridade fiscal nos períodos de janeiro, fevereiro, março e junho de 1998, nos seguintes valores:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECETA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
5552475	0000100199800307572	2172	2960	01-01/1998	10/02/1998	30/06/2003	479.842,18	359.881,64	104,15	499.755,63	
5552476	0000100199800307572	2172	2960	01-02/1998	10/03/1998	30/06/2003	396.713,50	297.535,13	101,95	404.449,41	
5552477	0000100199800307572	2172	2960	01-03/1998	08/04/1998	30/06/2003	418.022,55	313.516,91	100,24	419.025,80	
6749932	0000100199800037345	2172	2960	01-06/1998	10/07/1998	30/06/2003	200.888,64	150.866,48	95,31	191.466,96	
TOTAL ==> **								1.495.466,87	1.121.600,15		1.514.697,80

A Recorrente argumenta que os débitos foram objeto de compensação, com êxito obtido nas ações judiciais nº 91.0730760-8 e 91.0742988-6 (Proc-jud não comprovado).

Quando do julgamento do recurso voluntário, entendeu o Colegiado que o processo não se encontrava maduro para julgamento, sendo necessária a análise detida das informações constantes nas referidas ações, especialmente quanto à possibilidade de formalização de pedido de compensação na esfera administrativa, uma vez que o objeto das ações consistia na restituição de valores pagos indevidamente e/ou a maior.

Por essa razão, foi requerido pelo Colegiado que a Unidade de Origem anexasse aos autos as peças das mencionadas ações, o que foi feito e o processo devolvido para julgamento.

Pois bem, passo a apreciar as preliminares suscitadas pela Recorrente em seu expediente recursal que, a meu ver, prejudicam o mérito recursal.

Homologação Tácita.

Em apertada síntese a Recorrente busca o reconhecimento da homologação tácita das compensações declaradas para quitação dos débitos autuados. Ainda, afirma a decadência do crédito tributário.

A meu ver, a Recorrente tem razão a Recorrente.

A primeira DCTF nº 0000100199800307572, transmitida em 24/04/1998, teve como objeto a quitação do primeiro trimestre de 1998 aproveitando créditos da ação nº 91.0730760-8, enquanto a segunda, DCTF-retificadora nº 0000100199800037345, foi transmitida em 04/08/1998 para compensar o débito do mês de junho de 1998.

A Recorrente teve ciência de sua análise apenas quando do lançamento, por meio de AR recebido em 11/08/2003, prazo superior aos 05 anos fixados pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, permanecendo silente a autoridade fiscal entre a data de transmissão das DCTFs que formalizam as compensações (proc. judicial não comprovado) e a sua homologação expressa ou rejeição, resta configurada a homologação tácita.

Conclusão.

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício; conheço do Recurso Voluntário e acolho a preliminar suscitada pela Recorrente para cancelar os créditos tributários autuados em razão da homologação tácita perpetrada nas compensações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa